



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.843-B, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 531/2011

Aviso nº 842/2011 – C. Civil

Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha, no que se refere aos requisitos para ingresso nas carreiras da Marinha; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. HUGO NAPOLEÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo:

“CAPÍTULO II-A
DOS REQUISITOS DE INGRESSO NA MARINHA

Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares:

I - ser brasileiro nato para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e brasileiro nato ou naturalizado para o ingresso nos cursos de formação de praças;

II - aprovação em exame de conhecimentos gerais e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, constituído por provas, ou por provas e títulos, compatíveis com o nível de escolaridade ou habilitação profissional exigida;

III - comprovação de escolaridade e, quando for o caso, habilitação profissional, compatíveis com o Corpo ou Quadro a que se destina, em instituições de ensino oficialmente reconhecidas, até a data da matrícula;

IV - aprovação em inspeção de saúde, realizada por Agentes Médico-Periciais da Marinha, segundo critérios e padrões definidos pelo Comando da Marinha;

V - aprovação em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos, estabelecidos pelo Comando da Marinha para cada Corpo ou Quadro;

VI - aprovação em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com a carreira militar;

VII - estar em dia com as obrigações do Serviço Militar e da Justiça Eleitoral, quando aplicável;

VIII - possuir idoneidade moral, a ser apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, na forma expressa no edital do concurso público;

IX - não estar na condição de réu em ação penal;

X - não ter sido, nos últimos cinco anos na forma da legislação vigente:

a) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo administrativo disciplinar, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou

b) condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena;

XI - se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido **ex officio** por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação;

XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas;

XIII - altura mínima de um metro e cinquenta e quatro centímetros e máxima de dois metros, exceto para candidatos ao Colégio Naval, cujo limite máximo é de um metro e noventa e cinco centímetros; e

XIV - atendimento dos seguintes limites de idade, referenciados a 1º de janeiro do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:

a) Concurso de Admissão ao Colégio Naval: ter quinze anos completos e menos de dezoito anos de idade;

b) Concurso de Admissão à Escola Naval: ter dezoito anos completos e menos de vinte e três anos de idade;

c) Concurso para ingresso nos Quadros Complementares de Oficiais: ter menos de vinte e nove anos de idade;

d) Concurso para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha: ter menos de trinta e seis anos de idade;

e) Concurso para ingresso no Corpo de Engenheiros da Marinha: ter menos de trinta e seis anos de idade;

f) Concurso para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha: ter menos de trinta e seis anos de idade;

g) Concurso de Admissão às Escolas de Aprendizes-Marinheiros: ter dezoito anos completos e menos de vinte e dois anos de idade;

h) Concurso para ingresso no Corpo Praças da Armada e no Corpo Auxiliar de Praças: ter dezoito anos completos e menos de vinte e cinco anos de idade;

i) Concurso ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais: ter dezoito anos completos e menos de vinte e dois anos de idade; e

j) Concurso ao Curso de Formação de Sargentos Músicos Fuzileiros Navais: ter dezoito anos completos e menos de vinte e cinco anos de idade.

§ 1º A candidata grávida ou com filho nascido há menos de seis meses não poderá realizar o exame de teste de aptidão física referido no inciso V do **caput**, sendo resguardado seu direito de adiamento desse exame por um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento da candidata, desde que respeitados os demais requisitos no momento da matrícula no curso de formação.

§ 2º Os requisitos para ingresso no Quadro de Capelães Navais do Corpo Auxiliar da Marinha são estabelecidos pela Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981.

§ 3º A inspeção de saúde será conduzida de forma a ser respeitado o sigilo necessário das informações coletadas e avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagens e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em instruções do Comando da Marinha, de modo a comprovar a inexistência

de patologia ou característica incapacitante para o exercício das atividades militares, ou de patologia ou característica que, pela sua natureza, poderá ocasionar a incapacidade ou a restrição para o exercício pleno das atividades militares.

§ 4º Os critérios, os padrões, os índices e as compatibilidades para atender os requisitos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do **caput** deverão estar adequados com as necessidades do pessoal da Marinha para o fiel cumprimento de sua destinação constitucional, inclusive em combate, e com as peculiaridades da formação e da atividade militar, atendidas também:

I - as necessidades de dedicação exclusiva às atividades de treinamento e de serviço;

II - a consonância com a higidez, a ergonomia, a compleição física e a estabilidade emocional do militar necessária para o emprego e a operação de armamentos, de equipamentos e de sistemas de uso da Marinha, para o trabalho em equipe, para o desempenho padronizado em deslocamentos armados ou equipados, para a adequação às condições de habilidade, de operação e de transporte a bordo dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, bem como para o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos; e

III - a possibilidade de suprimento de suas necessidades pelo sistema logístico da Força.

Art. 11-B. A matrícula nos cursos de formação de Oficiais e Praças caracteriza o momento de ingresso na Marinha.

Art. 11-C. As regras de estabilidade quando aplicáveis para os abrangidos por esta Lei, são aquelas constantes da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 11-D. Os editais dos concursos deverão detalhar os requisitos constantes desta Lei.

Art. 11-E. As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo de requisitos e disposições constantes de leis específicas.” (NR)

Art. 2º Os editais para ingresso nas carreiras da Marinha que tenham sido publicados, com fundamento no art. 9º da Lei nº 11.279, de 2006, até a entrada em vigor desta Lei, permanecem válidos e eficazes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006.

Brasília,

E.M. Nº 00220/MD

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha, no que se refere aos requisitos para ingresso nas carreiras da Marinha.

2. A presente proposta legislativa tem como finalidade deixar expresso em lei, no sentido estrito, os requisitos para ingresso nos diversos Corpos e Quadros da Marinha do Brasil hoje constantes de atos infralegais ou atos em nível legal de pouca clareza. .

3. Esclareço a Vossa Excelência que a proposição decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 600.885 no sentido de que “o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República [texto com redação da Emenda Constitucional nº 18, de 1998] é expresso ao atribuir exclusivamente à Lei a definição dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas”. As normas hoje em vigor são, em muitos casos, mera delegação para atos normativos inferiores.

4. Assim, diante da situação de ausência de normas consideradas válidas pelo Supremo Tribunal Federal o ingresso nos quadros permanentes da Marinha do Brasil encontra-se em situação de grave insegurança jurídica devido à substituição de critérios objetivos definidos em leis votadas pelo Parlamento e aplicáveis a todos de forma idêntica por decisões judiciais diferentes para cada brasileiro que deseja ingressar nos quadros permanentes da Marinha do Brasil.

5. Importante ressaltar que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, possuem peculiaridades relacionadas com a sua função institucional, que acarretam estrutura e princípios próprios. Assim, os requisitos exigidos para ingresso na carreira militar guardam pertinência lógica com interesse público que se visa proteger.

6. O próprio legislador constitucional, sabedor das especificidades das Forças Armadas, em seu art. 142, §3º, inciso X, estabeleceu:

“X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.
(grifei)

7. Por tais razões, Senhora Presidenta, o presente projeto busca abordar pontos sensíveis no tocante aos requisitos de ingresso na carreira militar, tais como: limites de idade;

idoneidade moral e bons antecedentes; cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar; condições psicofísicas e limites máximo e mínimo de altura.

Limites de Idade

8. O legislador constitucional, com a Emenda nº 18, não mais considera os integrantes das Forças Armadas como “servidores públicos militares”, mas “militares”, situando-os no Capítulo II do Título V da Constituição. Essa pertinente modificação se deu em face de requisitos e condições específicas dos militares.

9. Verifica-se, ainda, que o inciso VIII do artigo 142 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998, dispõe aplicar-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, restando claro que a regra constante do inciso XXX, do art. 7º da CRFB, que proíbe a diferença de critério de admissão por motivo de idade, não se aplica aos militares.

10. Sendo assim, os cursos de formação, cuja conclusão com êxito, constituem uma das etapas dos concursos públicos que permitem o ingresso na carreira da Marinha, preparam os militares para o desempenho de atividades relacionadas com o emprego direto do Poder Naval, sendo razoável, portanto, o estabelecimento de determinados limites de idade, em função das atividades que o militar da ativa irá exercer.

11. Além disso, os limites de idade são importantes para o efetivo aproveitamento do militar durante os 30 anos que este deverá cumprir antes de ingressar na reserva remunerada, sendo esses limites fixados com base em estudos de planos de carreira, visando uma adequação entre o tempo de ingresso e o tempo de permanência do militar em cada posto.

Idoneidade Moral e Bons Antecedentes

12. Esse requisito tem como propósito verificar se o candidato preenche os requisitos de idoneidade moral e de bons antecedentes de conduta para ingresso na Marinha, coerente com o preceituado no art. 11 do Estatuto dos Militares.

13. Evidente que não se pode permitir pessoas envolvidas com drogas ou outros atos ilícitos ingressando em instituição na qual terão contato com armas e equipamentos que podem representar graves riscos para a sociedade em mãos de elementos inidôneos.

Cumprimento das Obrigações Eleitorais e Militares

14. Abrange a obrigatoriedade de alistamento eleitoral e voto, previstos no art. 14, § 1º, inciso I, da Constituição da República, bem como a prestação do Serviço Militar obrigatório, nos termos do art. 143 da mesma Constituição.

Condições Psicofísicas

15. As atividades que o militar desempenha, próprias do preparo e emprego em condições adversas, exigem-lhe elevado nível de saúde física e mental.

16. Logo, é razoável admitir que, por ocasião do ingresso na carreira militar, sejam exigidas condições psicofísicas satisfatórias dos candidatos. Cabe lembrar que não só na

seleção, como no exercício da profissão e ao longo de toda a sua carreira, o militar será submetido a exames médicos periódicos e testes de aptidão física, que condicionarão sua permanência no serviço ativo.

17. Mais especificamente no que diz respeito aos índices e requisitos de inspeção de saúde, ressalta-se que tais demandas visam a permitir a adaptabilidade do candidato à vida e à evolução na carreira militar-naval, respeitando-se a compleição média do cidadão brasileiro, de qualquer classe social e região do país.

18. Ademais, os aspectos peculiares da carreira militar-naval sujeitarão seus integrantes ao embarque em navios de todos os tipos, inclusive em submarinos; à operação de aviões, helicópteros e veículos especiais; e, ainda, ao emprego, operação e manutenção de diversos tipos de armas e equipamentos, entre estes os de mais alta complexidade tecnológica, tais como mísseis, torpedos, bombas, canhões, minas, foguetes, radares, sonares, sistemas de controle de armas e sistemas de navegação. Assim, e para que o combatente naval possa cumprir, com eficiência, suas funções, deverão ser exigidos, por ocasião de seu ingresso, as limitações de altura e peso, acuidade visual, senso cromático, a acuidade auditiva, dentre outras condições.

19. No que pertine aos Testes de Aptidão Física, estes visam aferir as aptidões básicas dos candidatos, com vistas ao desenvolvimento das atividades inerentes ao militar. Dessa forma, ser-lhes-ão exigidos vigor físico e mental para o cumprimento de tarefas únicas e diferenciadas, comumente extenuantes e de alto risco, tais como determinadas rotinas de operações a bordo de navios, submarinos, aeronaves e em tropas de fuzileiros navais. Mesmo aqueles que exerçam tarefas administrativas, devem manter-se preparados e adestrados continuamente, para enfrentarem situações de combate e de emergência.

20. Por sua vez, no que se refere à Avaliação Psicológica, para a formação militar-naval e posterior emprego na carreira, se faz necessário um alto grau de higidez psicofísica. Isto, porque os militares desempenham atividades de risco, em que são imprescindíveis o extremo controle emocional e de agressividade, adaptabilidade, atenção, relacionamento interpessoal, extra/intratensão, maturidade, controle dos impulsos, stress, afetividade, juízo crítico, trabalho de equipe, iniciativa e capacidade de tomar decisões, entre outras características.

21. A avaliação psicológica é utilizada nos concursos públicos para ingresso nos diversos Corpos e Quadros da Marinha e para o exercício de determinadas atividades. Realizada pelo Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha, mediante a utilização de testes, técnicas e instrumentos psicológicos cientificamente reconhecidos, bem como de dados complementares de acompanhamento, permite o prognóstico do desempenho ou da adaptação à atividade, pela atribuição do grau de compatibilidade das características intelectivas, motivacionais e de personalidade com os perfis psicológicos exigidos pela carreira militar-naval.

22. Se, para um indivíduo portar uma arma de fogo, é indispensável a comprovação da aptidão psicológica, conforme dispõe o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), o que se dirá para a atividade militar.

Limites Máximo e Mínimo de Altura

23. A utilização de limites de altura, nos concursos públicos para ingresso na Marinha, encontra-se relacionada a determinados requisitos técnico-operativos para o desempenho de atividades profissionais típicas da carreira.

24. Essa imposição de limites de altura, ao pessoal que ingressa na Marinha, encontra motivação no art. 8º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que trata da Organização das Forças Armadas, e na própria Constituição da República, a qual prevê a necessidade do emprego de meios e de pessoal para o cumprimento das tarefas decorrentes da destinação e das atribuições subsidiárias da Marinha, nela previstas.

25. A partir dessa constatação, torna-se possível estabelecer uma relação de interdependência entre os meios e equipamentos operativos (suas dimensões e características) e a estatura (máxima e mínima) do pessoal que os opera ou utiliza para que sejam cumpridas, adequadamente e com segurança, as tarefas afetas ao emprego dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais. Tais meios, em tempo de conflito armado ou de paz, deverão ser guarnecidos, operados, mantidos ou transportar pessoal, de forma compatível com a estatura física, observadas as devidas dimensões e peculiaridades operacionais.

26. São, portanto, as características dos principais equipamentos, equipagens e sistemas desses meios, além daqueles de uso na proteção individual, que devem condicionar os limites aceitáveis de altura a serem adotados nos concursos públicos para ingresso na Marinha do Brasil.

27. Insta salientar que, por intermédio de pesquisas junto ao Setor Operativo da Marinha, foram identificadas características que demonstram que a inadequação da estatura do operador ou usuário poderá acarretar risco a sua integridade física, ao seu descanso essencial, à segurança dos demais tripulantes e de passageiros ou à segurança do próprio meio, patrimônios da União, de elevado valor. Dentre essas características devem ser destacadas as abaixo relacionadas:

- os pés direitos dos Passadiços, Centros de Operação de Combate e de inúmeros outros compartimentos dos navios, no teto dos quais são fixadas calhas de iluminação, dutos de ventilação e outros obstáculos;

- a dimensão vertical das escotilhas dos corredores internos dos navios, pelas quais se deve passar fletindo a cabeça e elevando o pé, muitas vezes correndo;

- o comprimento dos beliches;

- a dimensão máxima horizontal das barracas de campanha do tipo “iglu”, empregados pelo Corpo de Fuzileiros Navais;

- a altura máxima do pessoal que pode ser transportado por viaturas blindadas de transporte de pessoal, empregadas pelo Corpo de Fuzileiros Navais;

- as dimensões dos coletes à prova de balas, coletes salva-vidas e demais equipamentos de proteção individual;

- a localização de diversas válvulas de controle das redes vitais ao navio, tais como a de combate a incêndio, no teto dos compartimentos;

- a localização dos controles operacionais de alguns equipamentos relevantes nas partes altas das anteparas;

- a altura das linhas de visada de sistemas óticos de armas e outros equipamentos;

e

- a altura (a partir do piso) dos punhos dos grampos superiores das portas estanques, cujo fechamento completo é vital à manutenção da flutuabilidade do navio, em caso de avaria grave, acidente ou mau tempo.

28. Assim, demonstra-se a importância da altura, haja vista envolver aspectos sobre o embarque de militares e a participação de contingentes em determinadas operações, realizadas pelos militares da Marinha do Brasil. Qualquer militar da Marinha, pertença ou não a um Corpo/Quadro com requisitos de embarque ou tropa, em algum momento da carreira, poderá necessitar embarcar; participar de operação anfíbia, terrestre ou ser transportado por veículos e aeronaves militares, seja para compor tripulação/tropa, seja por necessidade do serviço; para realizar manutenção; cumprir requisito curricular de curso; ser transportado para algum local em que aplicará seus conhecimentos técnicos; e, em casos de tensão ou crise, constituir contingente mobilizável de primeira instância.

29. Todas essas circunstâncias requerem que um militar da ativa esteja em condições de operar ou utilizar os meios operativos, equipamentos e equipagens de que a Força disponha.

30. Destarte, são as características dos principais equipamentos, equipagens e sistemas desses meios, além daqueles de uso na proteção individual, que deverão condicionar os limites aceitáveis de altura a serem adotados nos concursos públicos da Marinha, sendo, por intermédio de pesquisas junto ao Setor Operativo, que foram identificadas as características, cuja inadequação da estatura do operador ou usuário, poderá acarretar riscos pessoais ou ao erário público.

Uso de Tatuagens

31. Tal requisito tem por escopo padronizar adequar o seu uso com os preceitos morais e de ética militar.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: Celso Luiz Nunes Amorim

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.279, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre o ensino na Marinha.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ENSINO NAVAL

.....

Art. 7º Para atender ao seu propósito, o SEN é constituído pelos seguintes cursos:

I - para o pessoal militar:

a) preparação de aspirantes - visa ao preparo e seleção de alunos para acesso aos cursos de graduação de oficiais;

b) formação de oficiais - visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos e para a prestação do serviço militar inicial;

c) formação de praças - visa ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam e para a prestação do serviço militar inicial;

d) graduação de oficiais - visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos;

e) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;

f) subespecialização - destinado à preparação do pessoal selecionado para desempenho em setores restritos da Marinha, que exigem aptidões ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização;

g) aperfeiçoamento - destinado à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

h) especial - destinado à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações particulares não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;

i) expedito - destinado a suplementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade ocasional do serviço naval, tendo caráter transitório;

j) extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos, sendo realizado em organizações extra-Marinha;

l) pós-graduação - destinado a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica; e

m) altos estudos militares - destinados à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção, possuindo caráter de pós-graduação;

II - para o pessoal civil, além dos cursos previstos nas alíneas h a m do inciso I do caput deste artigo, será oferecido treinamento, destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, bem como desenvolver suas aptidões e integrá-los na organização militar em que estiverem lotados.

Art. 8º O estágio constitui atividade de ensino que visa à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, de modo a complementar a educação recebida.

Art. 9º A matrícula nos cursos que permitem o ingresso na Marinha dependerá de aprovação prévia em concurso público, cujo edital estabelecerá as condições de escolaridade, preparo técnico e profissional, sexo, limites de idade, idoneidade, saúde, higidez física e aptidão psicológica requeridas pelas exigências profissionais da atividade e carreira a que se destinam.

Art. 10. Os militares e civis da Marinha serão selecionados, indicados e matriculados em cursos e estágios, em atendimento aos requisitos previstos nos respectivos planos de carreira, por determinação da Administração Naval.

Art. 11. Os cursos e estágios do SEN poderão ser freqüentados por militares das nações amigas, das demais Forças Singulares, das Forças Auxiliares e por civis, por determinação da Administração Naval.

CAPÍTULO III
DO ENSINO PARA O PESSOAL DA RESERVA

Art. 12. O ensino para o pessoal da reserva será intermitente, sendo estabelecido em conformidade com as necessidades conjunturais de atendimento ao preparo da Marinha.

.....

.....

LEI Nº 6.923, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre o Serviço de Assistência
Religiosa nas Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas - SARFA será regido pela presente Lei.

Art. 2º O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência Religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

.....

.....

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 8º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelos demais órgãos, conforme definido em lei.

§ 1º Ao Ministro de Estado da Defesa compete a implantação do Livro Branco de Defesa Nacional, documento de caráter público, por meio do qual se permitirá o acesso ao amplo contexto da Estratégia de Defesa Nacional, em perspectiva de médio e longo prazos, que viabilize o acompanhamento do orçamento e do planejamento plurianual relativos ao setor.

§ 2º O Livro Branco de Defesa Nacional deverá conter dados estratégicos, orçamentários, institucionais e materiais detalhados sobre as Forças Armadas, abordando os seguintes tópicos:

- I - cenário estratégico para o século XXI;
- II - política nacional de defesa;
- III - estratégia nacional de defesa;
- IV - modernização das Forças Armadas;
- V - racionalização e adaptação das estruturas de defesa;
- VI - suporte econômico da defesa nacional;
- VII - as Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica;
- VIII - operações de paz e ajuda humanitária.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à apreciação do Congresso Nacional, na primeira metade da sessão legislativa ordinária, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, a partir do ano de 2012, com as devidas atualizações:

- I - a Política de Defesa Nacional;
- II - a Estratégia Nacional de Defesa;

III - o Livro Branco de Defesa Nacional. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010)*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.843/2011, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade os requisitos para ingresso nos diversos Corpos e Quadros da Marinha do Brasil (MB), atualmente constantes de atos infralegais. Respeita a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 600.885, ao decidir as regras dispostas nos regulamentos e aplicadas nos editais dos diversos concursos públicos para ingresso na Força, só terão validade até 31 de dezembro de 2011.

Desta maneira, o prazo determinado pelo Judiciário torna premente a análise do presente Projeto, permitindo que a Marinha do Brasil não tenha solução de continuidade nos próximos concursos previstos para ingresso em seus Estabelecimentos de Ensino no ano de 2012.

Além do aspecto temporal, é importante ressaltar a relevância do tema, uma vez que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, dispõem de peculiaridades relacionadas com a sua função institucional, de estrutura e princípios próprios. Assim, os requisitos exigidos para ingresso na carreira militar guardam pertinência lógica com interesse público que merecem proteção própria.

A Constituição Federal (CF), estabelece em seu art. 142, §3º, inciso X:

“X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os

deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, *g*), a análise de matérias relativas às Forças Armadas, administração pública militar e serviço militar. O Projeto foi distribuído para deliberação conclusiva nos termos do artigo 24, inciso II do mesmo diploma.

Indubitavelmente, o Projeto aborda pontos relevantes no tocante aos requisitos de ingresso na carreira militar, tais como: limites de idade, idoneidade moral e bons antecedentes; cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar; condições psicofísicas; limites máximo e mínimo de altura; e uso de tatuagens.

- Limites de Idade

Os cursos de formação permitem o ingresso na carreira da Marinha, preparando os militares para o desempenho de atividades relacionadas com o emprego direto do Poder Naval. Assim, faz-se necessário o estabelecimento de limites de idade fixados com base em estudos de planos de carreira, visando uma adequação entre o tempo de ingresso e o tempo de permanência do militar em cada posto, compatibilizando-os com as atividades que o militar da ativa irá exercer ao longo de sua carreira.

A Emenda à CF nº 18, não mais considera os integrantes das Forças Armadas como “servidores públicos militares”, mas “militares”, situando-os no Capítulo II do Título V da Carta. A modificação é pertinente e decorre de requisitos e condições específicas dos militares. A regra que proíbe a diferença de critério de admissão por motivo de idade não se aplica aos militares.

- Idoneidade Moral e Bons Antecedentes

Na busca de coerência com o preceituado no art. 11 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), o Projeto de Lei estabelece os seguintes requisitos para o candidato ingressar na Marinha:

- idoneidade moral, apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, na forma expressa no edital do concurso público;
- não estar na condição de réu em ação penal;
- não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente, responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo

em processo administrativo disciplinar do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção;

- não ter sido condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena; e

- se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido ex officio por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação.

- Cumprimento das Obrigações Eleitorais e do Serviço Militar

O Projeto de Lei, com base no inciso I do § 1º do art. 14 e no art. 143 da CF, estabelece a obrigatoriedade, quando aplicável, de alistamento eleitoral e voto, bem como, de prestação do Serviço Militar obrigatório.

- Condições Psicofísicas

As atividades que o militar desempenha, próprias do preparo e emprego em condições adversas, exigem elevado nível de saúde física e mental. Logo, é razoável admitir que, por ocasião do ingresso na carreira militar, sejam requeridas condições psicofísicas satisfatórias dos candidatos. Cabe lembrar que, não só na seleção, como também no exercício da profissão e ao longo de toda a sua carreira, o militar será submetido a exames médicos periódicos e testes de aptidão física que condicionarão sua permanência no serviço ativo.

Os aspectos peculiares da carreira na Marinha sujeitarão seus integrantes ao embarque em navios de todos os tipos, inclusive em submarinos; à operação de aviões, helicópteros e veículos especiais; e, ainda, ao emprego, operação e manutenção de diversas modalidades de armas e equipamentos, entre estes os de mais alta complexidade tecnológica, tais como mísseis, torpedos, bombas, canhões, minas, foguetes, radares, sonares, sistemas de controle de armas e sistemas de navegação. Assim, - para que o combatente naval possa cumprir, com eficiência, suas funções - serão exigidos, por ocasião de seu ingresso, limitações de altura e peso, acuidade visual, senso cromático e acuidade auditiva, dentre outras condições. Nesse sentido, cabe ainda ressaltar que, mesmo aqueles que exerçam tarefas administrativas, devem estar aptos a enfrentar situações de combate e de emergência.

No que se refere à avaliação psicológica, faz-se necessário um alto grau de higidez psicofísica, uma vez que os militares desempenham atividades de risco, nas quais são imprescindíveis o extremo controle emocional e de agressividade, adaptabilidade, atenção, relacionamento interpessoal, extra e ou intratensão, maturidade, controle dos impulsos, stress, afetividade, juízo crítico, trabalho de equipe, iniciativa e capacidade de tomar decisões, entre outras características. Na avaliação psicológica utilizada nos concursos para ingresso na Marinha, são empregados testes, técnicas e instrumentos psicológicos cientificamente reconhecidos, permitindo o prognóstico do desempenho ou da adaptação à atividade, pela atribuição do grau de compatibilidade das características intelectivas,

motivacionais e de personalidade com os perfis psicológicos exigidos para o desempenho das atividades inerentes à carreira militar-naval.

- Limites Máximo e Mínimo de Altura

A utilização de limites de altura, nos concursos públicos para ingresso na Marinha, encontra-se relacionada com determinados requisitos para o desempenho de atividades profissionais típicas da carreira.

Os requisitos afetos a limites de altura encontram respaldo na relação de interdependência entre os meios e equipamentos operativos (suas dimensões e características) e a estatura (máxima e mínima) do pessoal que os opera ou utiliza para que sejam cumpridas, adequadamente e com segurança, as tarefas afetas ao emprego dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.

São, portanto, as características dos principais equipamentos, equipagens e sistemas desses meios, além daqueles de uso na proteção individual, que devem condicionar os limites aceitáveis de altura a serem adotados nos concursos públicos para ingresso na MB.

Saliento que, por intermédio de pesquisas no Setor Operativo da Marinha, foram identificadas certas características. A inadequação da estatura do operador ou usuário poderá acarretar risco à sua integridade física, ao seu descanso essencial, à segurança dos demais componentes da tripulação ou à segurança do próprio meio. Trata-se de patrimônios da União, de elevado valor.

Dentre as peculiaridades dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, cabem destacar:

- a altura dos tetos dos passadiços, Centros de Operação de Combate e de inúmeros outros compartimentos dos navios, onde encontram-se fixadas calhas de iluminação, dutos de ventilação e outros obstáculos;

- a dimensão vertical das portas estanques dos corredores internos dos navios, pelas quais se deve passar fletindo a cabeça e elevando o pé, muitas vezes correndo;

- o comprimento dos beliches;

- a dimensão máxima horizontal das barracas de campanha empregadas pelo Corpo de Fuzileiros Navais (CFN);

- a altura máxima do pessoal que pode ser transportado por viaturas blindadas de transporte de pessoal, empregadas pelo CFN;

- as dimensões dos coletes à prova de balas, coletes salva-vidas e demais equipamentos de proteção individual;

- a localização de diversas válvulas de controle das redes vitais ao navio, tais como as de combate a incêndio, de vapor, de óleo combustível, que em grande parte, situam-se no teto dos compartimentos;

- a localização dos controles operacionais de alguns equipamentos relevantes nas partes altas das anteparas;
- a altura das linhas de visada de sistemas óticos de armas e outros equipamentos; e
- a altura (a partir do piso) dos punhos dos grampos superiores das portas estanques, cujo fechamento completo é vital à manutenção da flutuabilidade do navio, em caso de avaria grave, acidente ou mau tempo.

Assim, demonstra-se a importância da altura, tendo em vista envolver aspectos sobre o embarque de militares e a participação de contingentes em determinadas operações, realizadas pelos militares da Marinha do Brasil. Qualquer militar da Marinha, pertença ou não a um Corpo e ou Quadro, com requisitos de embarque ou tropa, em algum momento da carreira, poderá necessitar embarcar; participar de operações anfíbias e ou terrestres ou ser transportado por veículos e aeronaves militares, seja para compor tripulação e ou tropa, seja por necessidade do serviço; para realizar manutenção; cumprir requisito curricular de curso; ser transportado para algum local em que aplicará seus conhecimentos técnicos; e, em casos de tensão ou crise, constituir contingente mobilizável de primeira instância.

Todas essas circunstâncias requerem que um militar da ativa esteja em condições de operar ou utilizar os meios operativos, equipamentos e equipagens de que a Força disponha.

- Uso de Tatuagens

Com o propósito de padronizar a apresentação pessoal e o aspecto fisionômico dos militares uniformizados, visando adequar o seu uso com os preceitos morais e de ética militar, o Projeto de Lei estabelece que os candidatos para ingresso na Marinha não deverão ter tatuagens que sejam ofensivas ou incompatíveis com o decoro militar e com a tradição naval, apresentem símbolos, desenhos ou inscrições cujas semânticas estejam relacionadas à pornografia; ideologias terroristas ou extremistas; idéias contrárias às instituições democráticas; violência e a criminalidade; discriminação ou preconceitos de raça e etnia, credo, sexo ou origem; idéias ou atos libidinosos e idéias ou atos ofensivos às Forças Armadas.

É importante enfatizar a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o prazo até 31 de dezembro de 2011 para o estabelecimento de Normas para o ingresso nos quadros permanentes da Marinha do Brasil, tornando premente a análise do Projeto de Lei em tela, a fim de que não haja solução de continuidade nos próximos concursos previstos para o ingresso na Força em 2012.

A Marinha do Brasil, com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.843, de 2011, disporá, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, de legislação moderna que permitirá uma justa seleção de brasileiros na ocupação de cargos nos seus Corpos e Quadros a partir de 2012.

No prazo regimental nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.843, de 2011, na forma da Mensagem do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado HUGO NAPOLEÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.843/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Napoleão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida, Presidente; Manuela D'Ávila - Vice-Presidente; Alfredo Sirkis, Aracely de Paula, Carlos Alberto Leréia, Claudio Cajado, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Vitor Paulo, Anderson Ferreira, Benedita da Silva, Dimas Fabiano, Eleuses Paiva, Missionário José Olimpio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.843/2011, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade deixar expresso em Lei os requisitos para ingresso nos diversos Corpos e Quadros da Marinha do Brasil (MB), atualmente constantes de atos infralegais, atendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 600.885, que julgou que as regras dispostas nos regulamentos e aplicadas nos editais dos diversos concursos públicos para ingresso na Força só terão validade até 31 de dezembro de 2011.

Desta maneira, o prazo determinado pelo Judiciário torna premente a análise do presente Projeto, permitindo que a Marinha do Brasil não tenha solução de continuidade nos próximos concursos previstos para ingresso em seus Estabelecimentos de Ensino no ano de 2012.

Além do aspecto temporal, é importante ressaltar a relevância do tema, uma vez que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, possuem peculiaridades relacionadas com a sua função institucional, que acarretam estrutura e princípios próprios. Assim, os requisitos exigidos para ingresso na carreira militar guardam pertinência lógica com interesse público que merecem proteção própria.

A Constituição Federal (CF), diante das especificidades das Forças Armadas, estabelece em seu art. 142, §3º, inciso X:

“X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

O Projeto em que ora se aprecia abordará pontos relevantes no tocante aos requisitos de ingresso na carreira militar, tais como: limites de idade; idoneidade moral e bons antecedentes; cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar; condições psicofísicas; limites máximo e mínimo de altura; e uso de tatuagens.

- Limites de Idade

Os cursos de formação permitem o ingresso na carreira da Marinha, preparando os militares para o desempenho de atividades relacionadas com o emprego direto do Poder Naval. Assim, faz-se necessário o estabelecimento de limites de idade, os quais são fixados com base em estudos de planos de carreira, visando uma adequação entre o tempo de ingresso e o tempo de permanência do militar em cada posto, compatibilizando-os com as atividades que o militar da ativa irá exercer ao longo de sua carreira.

A Emenda à CF nº 18 não mais considera os integrantes das Forças Armadas como “servidores públicos militares”, mas “militares”, situando-os no Capítulo II do Título V da Carta Política. Essa pertinente modificação se deu em face de requisitos e condições específicas dos militares. A mesma Emenda estabelece, ainda, que a regra que proíbe a diferença de critério de admissão por motivo de idade, não se aplica aos militares.

- Idoneidade Moral e Bons Antecedentes

Na busca de coerência com o preceituado no art. 11 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), o Projeto de Lei estabelece os seguintes requisitos para o candidato ao ingresso na Marinha:

- possuir idoneidade moral, a ser apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, na forma expressa no edital do concurso público;
- não estar na condição de réu em ação penal;
- não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente, responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo administrativo disciplinar, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção;
- não ter sido condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena; e
- se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido ex officio por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação.

- Cumprimento das Obrigações Eleitorais e do Serviço Militar

O Projeto de Lei, com base no inciso I do § 1º do art. 14 e no art. 143 da CF, estabelece a obrigatoriedade, quando aplicável, de alistamento eleitoral e voto, bem como, de prestação do Serviço Militar obrigatório.

- Condições Psicofísicas

As atividades que o militar desempenha, próprias do preparo e emprego em condições adversas, exigem-lhe elevado nível de saúde física e mental. Logo, é razoável admitir que, por ocasião do ingresso na carreira militar, sejam exigidas condições psicofísicas satisfatórias dos candidatos. Cabe lembrar que não só na seleção, como também no exercício da profissão e ao longo de toda a sua carreira, o militar será submetido a exames médicos periódicos e testes de aptidão física, os quais condicionarão sua permanência no serviço ativo.

Os aspectos peculiares da carreira na Marinha sujeitarão seus integrantes ao embarque em navios de todos os tipos, inclusive em submarinos; à operação de aviões, helicópteros e veículos especiais; e, ainda, ao emprego, operação e manutenção de diversos tipos de armas e equipamentos, entre estes os de mais alta complexidade tecnológica, tais como mísseis, torpedos, bombas, canhões, minas, foguetes, radares, sonares, sistemas de controle de armas e sistemas de navegação. Assim, e para que o combatente naval possa cumprir, com eficiência, suas funções, deverão ser exigidos, por ocasião de seu ingresso, as limitações de altura e peso, acuidade visual, senso cromático e acuidade auditiva, dentre outras condições. Nesse sentido, cabe ainda ressaltar que, mesmo aqueles que exerçam tarefas administrativas, devem estar aptos para enfrentarem situações de combate e de emergência.

No que se refere à Avaliação Psicológica, faz-se necessário um alto grau de higidez psicofísica, uma vez que os militares desempenham atividades de risco, em que são imprescindíveis o extremo controle emocional e de agressividade, adaptabilidade, atenção, relacionamento interpessoal, extra/intratensão, maturidade, controle dos impulsos, stress, afetividade, juízo crítico, trabalho de equipe, iniciativa e capacidade de tomar decisões, entre outras características. Na avaliação psicológica utilizada nos concursos para ingresso na Marinha, são empregados testes, técnicas e instrumentos psicológicos cientificamente reconhecidos, permitindo o prognóstico do desempenho ou da adaptação à atividade, pela atribuição do grau de compatibilidade das características intelectivas, motivacionais

e de personalidade com os perfis psicológicos exigidos para o desempenho das atividades inerentes à carreira militar-naval.

- Limites Máximo e Mínimo de Altura

A utilização de limites de altura, nos concursos públicos para ingresso na Marinha, encontra-se relacionada a determinados requisitos para o desempenho de atividades profissionais típicas da carreira.

Os requisitos afetos a limites de altura encontram respaldo na relação de interdependência entre os meios e equipamentos operativos (suas dimensões e características) e a estatura (máxima e mínima) do pessoal que os opera ou utiliza para que sejam cumpridas, adequadamente e com segurança, as tarefas afetas ao emprego dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.

São, portanto, as características dos principais equipamentos, equipagens e sistemas desses meios, além daqueles de uso na proteção individual, que devem condicionar os limites aceitáveis de altura a serem adotados nos concursos públicos para ingresso na MB.

Insta salientar que, por intermédio de pesquisas no Setor Operativo da Marinha, foram identificadas características que demonstram que a inadequação da estatura do operador ou usuário poderá acarretar risco a sua integridade física, ao seu descanso essencial, à segurança dos demais componentes da tripulação ou à segurança do próprio meio, patrimônios da União, de elevado valor.

Dentre as peculiaridades dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, cabem destacar:

- a altura dos tetos dos Passadiços, Centros de Operação de Combate e de inúmeros outros compartimentos dos navios, onde encontram-se fixadas calhas de iluminação, dutos de ventilação e outros obstáculos;
- a dimensão vertical das portas estanques dos corredores internos dos navios, pelas quais se deve passar fletindo a cabeça e elevando o pé, muitas vezes correndo;
- o comprimento dos beliches;

- a dimensão máxima horizontal das barracas de campanha empregadas pelo Corpo de Fuzileiros Navais (CFN);
- a altura máxima do pessoal que pode ser transportado por viaturas blindadas de transporte de pessoal, empregadas pelo CFN;
- as dimensões dos coletes à prova de balas, coletes salva-vidas e demais equipamentos de proteção individual;
- a localização de diversas válvulas de controle das redes vitais ao navio, tais como as de combate a incêndio, de vapor, de óleo combustível, as quais, em grande parte, localizam-se no teto dos compartimentos;
- a localização dos controles operacionais de alguns equipamentos relevantes nas partes altas das anteparas;
- a altura das linhas de visada de sistemas óticos de armas e outros equipamentos; e
- a altura (a partir do piso) dos punhos dos grampos superiores das portas estanques, cujo fechamento completo é vital à manutenção da flutuabilidade do navio, em caso de avaria grave, acidente ou mau tempo.

Assim, demonstra-se a importância da altura, haja vista envolver aspectos sobre o embarque de militares e a participação de contingentes em determinadas operações, realizadas pelos militares da Marinha do Brasil. Qualquer militar da Marinha, pertença ou não a um Corpo/Quadro com requisitos de embarque ou tropa, em algum momento da carreira, poderá necessitar embarcar; participar de operações anfíbias/terrestres ou ser transportado por veículos e aeronaves militares, seja para compor tripulação/tropa, seja por necessidade do serviço; para realizar manutenção; cumprir requisito curricular de curso; ser transportado para algum local em que aplicará seus conhecimentos técnicos; e, em casos de tensão ou crise, constituir contingente mobilizável de primeira instância.

Todas essas circunstâncias requerem que um militar da ativa esteja em condições de operar ou utilizar os meios operativos, equipamentos e equipagens de que a Força disponha.

- Uso de Tatuagens

Com o único propósito de padronizar a apresentação pessoal e o aspecto fisionômico dos militares uniformizados, visando adequar o seu uso com os preceitos morais e de ética militar, o Projeto de Lei estabelece que os candidatos para ingresso na Marinha não deverão apresentar tatuagens que sejam ofensivas ou incompatíveis com o decoro militar e com a tradição naval, apresentem símbolos, desenhos ou inscrições cujas semânticas estejam relacionadas à pornografia; ideologias terroristas ou extremistas; idéias contrárias às instituições democráticas; violência e a criminalidade; discriminação ou preconceitos de raça e etnia, credo, sexo ou origem; idéias ou atos libidinosos e idéias ou atos ofensivos às Forças Armadas.

É importante ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o prazo até 31 de dezembro de 2011, para o estabelecimento de Normas para o ingresso nos quadros permanentes da Marinha do Brasil, tornando premente a análise do Projeto de Lei em tela, a fim de que não haja solução de continuidade nos próximos concursos previstos para o ingresso na Força em 2012.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade da proposição, em atenção ao disposto no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne à constitucionalidade material, não há qualquer discrepância entre o presente Projeto de Lei e a Constituição Federal.

No tocante a juridicidade, a proposição está em conformidade ao direito, à legalidade e à licitude.

Nada há a ser reparar quanto à técnica legislativa e à redação empregadas. Portanto, conclui-se que não há obstáculo constitucional ou legal à proposição.

Com a Lei de Ensino proposta pelo presente Projeto de Lei, a Marinha do Brasil terá, como pretende o Superior Tribunal Federal, uma legislação moderna, que permitirá uma justa seleção de brasileiros a ocupação de cargos nos seus Corpos e Quadros a partir de 2012.

Pelo exposto, sou de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 2.843 de 2011, tendo em vista que atende os requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2011

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.843-A/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Décio Lima, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Laurez Moreira, Liliam Sá, Marcelo Aguiar, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Roberto Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
